



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10880.017420/92-01
Recurso nº : 109.320 - Embargos
Matéria : IRPJ - EXS.: 1988 e 1989
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Embargada : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : DIMAS DE MELO PIMENTA S/A - INDÚSTRIA DE RELÓGIOS
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2008
Acórdão nº : 105-16.865

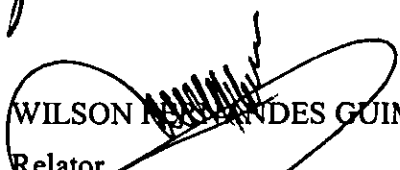
IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ -
EXERCÍCIO: 1988, 1989

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - SANEAMENTO - Se
a apreciação da omissão apontada pela embargante não conduz à
conclusão distinta daquela esposada no acórdão guerreado, há que se
manter a decisão nos termos em que foi prolatada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interposto
pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ACOLHER parcialmente os embargos para sanar a
omissão ocorrida no Acórdão nº 105-15.993 de 21.09.2006 e ratificar a decisão nele contida, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
Presidente


WILSON MENDES GUIMARAES
Relator

Formalizado em: 18 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA
ROCHA SCHMIDT, MARCOS ANTÔNIO PIRES (Suplente Convocado), IRINEU BIANCHI e
JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros MARCOS RODRIGUES
DE MELLO e WALDIR VEIGA ROCHA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10880.017420/92-01

Acórdão nº : 105-16.865

Relatório

Trata o presente de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional.

Em consonância com a peça de fls. 736/739, esta Quinta Câmara, ao prolatar o acórdão nº 105-15.993 (sessão de 21 de setembro de 2006), omitiu-se relativamente a ponto sobre o qual deveria se pronunciar.

O citado acórdão, em que esta Quinta Câmara decidiu, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, foi assim ementado:

BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESA - Os bens cuja vida útil seja superior a um ano devem ser ativados para serem depreciados no prazo de vida útil normalmente previsto.

DESPESAS COM BRINDES - DEDUTIBILIDADE - Somente poderão ser deduzidas a título de brindes aquelas despesas efetivamente realizadas e desde que correspondam a objetos de pequeno valor comercial e que possam promover a imagem da empresa, o que não ocorre com vinhos e eletrodomésticos.

DESPESAS DE VIAGEM E DE RELAÇÕES PÚBLICAS - As despesas de viagem e de relações públicas somente serão dedutíveis na apuração do lucro real quando comprovadas sua efetividade, necessidade e vinculação aos objetos da empresa.

DESPESAS OPERACIONAIS - COMPROVAÇÃO - Exige a legislação seja a despesa operacional comprovada por documentos de idoneidade indiscutível, quer quanto a forma, quer quanto à origem, que permitam concluir, insofismavelmente, pela sua estrita pertinência e conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita, e pela efetividade e certeza dos dispêndios, amparando operações comerciais autênticas.

DESPESAS COM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA - Não há que prosperar a glosa de despesa fundada em inobservância de requisito revelado por norma legal superveniente ao fato investigado.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DISTRIBUIÇÃO - Inaplicável o lançamento do IRRF disposto no Decreto-Lei 2.065/83 quando a descrição dos fatos, no auto de infração, está em frontal discordância com os fatos efetivamente apurados durante a ação fiscal.

MULTA QUALIFICADA - Não restando comprovado nos autos, de forma cabal, o evidente intuito de fraude na conduta do sujeito passivo, a multa qualificada não pode prosperar. No caso vertente, a qualificação da multa, na forma como foi descrita nos autos, decorreu da constatação de que os emitentes dos documentos apresentados pela empresa encontravam-se em situação irregular junto a Secretaria da Receita Federal, não tendo sido reunidos outros elementos que, no seu conjunto, pudessem levar a conclusão de que a contribuinte agiu dolosamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10880.017420/92-01
Acórdão nº : 105-16.865

A embargante sustenta que, ao apreciar as condições de dedutibilidade das despesas de transferência de tecnologia, o voto condutor do acórdão em questão incorreu em omissão, vez que não levou em consideração dispositivos do revogado Código da Propriedade Industrial (art. 30, *caput*; art. 90, *caput* e parágrafo 3º e art. 126, *caput* – Lei nº 5.772/71); da IN SRF nº 5, de 1974, e do Ato Normativo INPI nº 15, de 1975.

Argumenta, ainda, a Embargante:

[...]

Não bastasse, deveria a nobre Câmara, necessariamente, ter-se manifestado sobre a ocorrência de ato jurídico perfeito ou de direito adquirido para afastar a incidência de norma de ordem pública que se entende ter sido editada após a vigência do contrato.

No caso dos autos, o contrato firmado para a transferência de tecnologia versa sobre prestação diferida no tempo, obrigação de trato sucessivo.

Salvo hipóteses restritas, é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro a aplicação retroativa de lei, ainda que de ordem pública, cogente.

No entanto, no caso dos autos, a falta de averbação do contrato de transferência de tecnologia implica na sua ineficácia quanto a terceiros, incluído o Fisco, a partir da data em que vigente a lei que a exigiu, inexistindo aplicação retroativa.

Outrossim, é irrelevante a data em que o contrato entrou em vigor, ou seja, se em data anterior ou posterior à exigência de registro no INPI. A partir do momento em que o Poder Público cria nova exigência para que o contrato tenha efeito perante terceiros, esta deve ser atendida.

O que o princípio da irretroatividade da lei protege são as situações jurídicas já consolidadas em período anterior à da vigência da lei que cria a nova exigência, isto é, não se poderia negar a eficácia do contrato perante terceiros no período de tempo abrangido pelo dia em que este entrou em vigor e pelo dia anterior àquele em que se tornou obrigatória a averbação no INPI.

[...]

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10880.017420/92-01
Acórdão nº : 105-16.865

Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

Trata o presente de EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos pela FAZENDA NACIONAL contra o acórdão nº 105-15.993, proferido por esta Quinta Câmara em sessão realizada em sessão de 21 de setembro de 2006.

Sustenta a embargante ter havido omissão no voto condutor do acórdão em referência, especificamente em relação à apreciação das condições de dedutibilidade das despesas de transferência de tecnologia. Para ela, o referido voto incorreu em omissão, vez que não levou em consideração dispositivos do revogado Código da Propriedade Industrial (art. 30, *caput*; art. 90, *caput* e parágrafo 3º e art. 126, *caput* – Lei nº 5.772/71); da IN SRF nº 5, de 1974, e do Ato Normativo INPI nº 15, de 1975.

Compulsando-se os autos, constata-se que a decisão prolatada em primeira instância foi exarada, relativamente à questão posta em discussão, nos seguintes termos:

...

ASSISTÊNCIA TECNOLÓGICA

Relaciona-se este item a glosa dos dispêndios com assistência tecnológica, pela falta de registro do respectivo contrato no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e pela não-comprovação inequívoca da efetiva prestação dos serviços.

As despesas a que se refere este item são as relativas aos documentos juntados por amostragem de fls. 7 a 11 e ao contrato por cópia de fls. 43 a 50 (Termo de Verificação nº 05, de fls. 303 e 304), como a seguir discriminado:

	1988/87	1989/88
	65.601.074,00	426.198.946,00
TOTAL (Cz\$)	65.601.074,00	426.198.946,00

Argumenta a impugnante que nada impede que uma empresa preste assistência tecnológica à sua interligada, por meio de seu diretor ou acionista, e que, no caso, o Sr. Dimas de Melo Pimenta é capacitado para a prestação desses serviços, o que se pode verificar pelo seu currículo anexado aos autos.

Acrescenta que consta dos autos farta documentação comprovando a efetividade dos serviços prestados (notas fiscais, curriculum, material ilustrativo, entre outros), e que a alegação de que os contratos estão sem registro no INPI também não autoriza a glosa dos valores pagos, conforme jurisprudência dos tribunais judiciais e administrativos.

Aduz, ainda, que a alegação fiscal de que o imóvel na Avenida Pedro de Moraes encontrava-se fechado em março de 1992 não prova que ele também estivesse fechado nos anos de 1987 e 1988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10880.017420/92-01
Acórdão nº : 105-16.865

Dispõe o art. 233, §§ 2º e 3º, do RIR/1980, fundamento legal da presente exigência (grifou-se):

Art. 233. omissis

§ 1º - omissis

§ 2º - Não são dedutíveis as quantias devidas a título de royalties pela exploração de patentes de invenção ou uso de marcas de indústria e de comércio, e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, que não satisfizerem às condições previstas neste Regulamento ou excederem aos limites referidos neste artigo, as quais serão consideradas como lucros distribuídos (Lei nº 4.131/62, arts. 12 e 13).

§ 3º - A dedutibilidade das importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas, a título de aluguéis ou royalties pela exploração ou cessão de patentes ou pelo uso ou cessão de marcas, bem como a título de remuneração que envolva transferência de tecnologia (assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, projetos ou serviços técnicos especializados) somente será admitida a partir da averbação do respectivo ato ou contrato no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), obedecidos o prazo e as condições da averbação e, ainda, as prescrições contidas nos arts. 29, 30, 90 e 126 da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971.

A Lei nº 5.772, de 1971, que instituiu o Código da Propriedade Industrial, em seus arts. 30, 90 e 126, sujeitou, entre outros requisitos, à averbação no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), para que produzissem efeito em relação a terceiros, os atos ou contratos que implicassem transferência de tecnologia.

A Instrução Normativa SRF nº 5, de 8 de janeiro de 1974, reportando-se aos dispositivos supramencionados da Lei nº 5.772, de 1971, e considerando o caráter complementar destes em relação ao controle fiscal, disciplinou a dedutibilidade das despesas operacionais relacionadas com royalties e assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, vinculados a transferência de tecnologia.

Determinou a Instrução Normativa nº 5, de 1974, em seus itens I e II (destacou-se):

I - A dedutibilidade das importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas, a título de aluguéis ou royalties pela exploração ou cessão de patentes ou pelo uso ou cessão de marcas, bem como a título de remuneração que envolva transferência de tecnologia (assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, projetos ou serviços técnicos especializados) somente será admitida a partir da averbação do respectivo ato ou contrato no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, obedecidos o prazo e condições da averbação e, também, as prescrições contidas nos artigos 29 e seus §§, art. 30 e seu parágrafo único, art. 90 e seus §§ e art. 126 da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10880.017420/92-01
Acórdão nº : 105-16.865

II – omissis

Já o Ato Normativo nº 15, de 11 de setembro de 1975, do INPI, estabeleceu, nas Disposições Preliminares, em seu item 1, o seguinte:

A averbação de contrato é condição para:

- a) legitimar os pagamentos dele decorrentes, seja internamente, seja para o exterior, observadas em ambos os casos as disposições e restrições legais vigentes;*
- b) permitir, quando for o caso, a dedutibilidade fiscal, respeitadas as normas previstas na legislação específica.*

Como já se teve oportunidade de expor anteriormente, uma despesa é dedutível como operacional quando necessária à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, além de usual ou normal no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (art. 191 do RIR/1980).

Esse é o princípio de ordem geral.

A averbação no INPI dos atos ou contratos relativos à transferência de tecnologia não fere o princípio em questão; muito pelo contrário, tem finalidade que se conjuga perfeitamente com o referido princípio.

Com efeito, entre outros aspectos de interesse específico, a averbação, para os efeitos fiscais, tem o objetivo último de verificar se há uma efetiva transferência de tecnologia, em que medida, qualidade e quantidade, e se é real e verdadeira a transferência, em benefício do indigitado destinatário.

Em outras palavras, a averbação tem a finalidade de averiguar e, em seguida, comprovar que se trata de assistência técnica real e verdadeira, necessária, usual e normal no tipo de transações, operações ou atividades da empresa que faz os pagamentos e deseja deduzi-los.

Como se trata de matéria de reconhecida complexidade técnica, nada mais justo do que deferir essa apreciação a órgão técnico especializado, como é o INPI.

Do contrário, ou bastaria que os contratantes simplesmente alegassem que houve a transferência da tecnologia, ou que houve pagamentos a esse título, e caberia aos agentes do fisco, não especializados nessa área, avaliar, segundo critérios os mais variados, se houve ou não a transferência, se era ou não necessária, útil ou indispensável à consecução dos objetivos sociais das pessoas jurídicas adquirentes de tal ou qual tecnologia.

Esse dever de demonstrar que o know how foi, de fato, prestado pela credora tanto mais se impõe, no presente caso, quando se verifica que se trata de assistência técnica prestada por acionista e dirigente da própria autuada (fls. 342, 343, 350 e 351).

Por outro lado, se, como afirma a autuada, “apesar de efetuar uma série de tentativas de averbação dos contratos no INPI, nunca teve êxito” (fls. 37 e 38, item 1.1), é porque estes não atendiam às normas pertinentes, não podendo,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10880.017420/92-01
Acórdão nº : 105-16.865

portanto, também para efeitos fiscais, se caracterizar como contratos de transferência de tecnologia, como pretende a interessada.

Finalmente, no que toca à citada jurisprudência dos tribunais judiciais e administrativos, cumpre mencionar que é, toda ela, anterior à edição do Decreto-Lei nº 2.433, de 1988, cujo art. 6º, § 4º, dispôs o seguinte (grifou-se):

Art. 6º. omissis

I a V – omissis

§§ 1º a 3º omissis

§ 4º O disposto no item V não prejudica a dedução, prevista na legislação do Imposto sobre a Renda, dos pagamentos nele referidos, até o limite de cinco por cento da receita líquida das vendas do produto fabricado com a aplicação da tecnologia objeto desses pagamentos, caso em que a dedução independerá de apresentação de programa e continuará condicionada à averbação do contrato nos termos do Código da Propriedade Industrial.

Transcreve-se, ainda, em favor do que se disse, o recente acórdão da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, de nº 101-93.803, de 17/04/2002, unânime:

DESPESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA - REMESSAS PARA O EXTERIOR A TÍTULO DE PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA - COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE E EFETIVIDADE DA TRANSFERÊNCIA- Sendo o INPI o órgão técnico especializado para efetuar o registro e proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, e competindo ao mesmo averbar os contratos que impliquem transferência de tecnologia, a fim de legitimar os pagamentos deles decorrentes e permitir, quando for o caso, a dedutibilidade fiscal, referida averbação implica presunção da efetividade e necessidade da transferência, presunção essa que pode ser elidida pela fiscalização, desde que traga provas em sentido contrário.

Quanto à questão relativa ao imóvel existente na Avenida Pedro de Moraes, é, ela, irrelevante ao desfecho do presente item.

Sou pela manutenção do lançamento nesta parte.

...

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte sustentou (conforme consignado no Relatório de fls. 707/716).

6) Despesas com Assistência Técnica e Transferência de Tecnologia. Averbação no INPI.

A Recorrente diz haver trazido aos autos todos os documentos hábeis a comprovar a efetividade dos serviços de assistência técnica e de transferência de tecnologia: (i) contrato celebrado entre as empresas, (ii) currículo do professor Dimas de Melo Pimenta, (iii) planilha de pagamento, (iv) notas de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10880.017420/92-01
Acórdão nº : 105-16.865

serviço, (v) patentes de invenções, (vi) folhetos explicativos da tecnologia relojoeira.

O fato de as empresas serem coligadas não afasta a possibilidade de dedução das despesas. São pessoas jurídicas diferentes, que se auxiliam mutuamente.

Alega que mais uma vez incumbia à Fazenda Pública provar que os serviços não foram prestados e que a tecnologia não foi transferida.

Complementa por afirmar que o fato do contrato de assistência técnica e de transferência de tecnologia não ter sido registrado no I.N.P.I. também não autoriza a glosa das despesas incorridas, porquanto a obrigatoriedade de registro naquele órgão apenas ganhou foros de legalidade com o Decreto-lei nº 2.433 de maio de 1988, posterior, portanto, à celebração do contrato entre as empresas coligadas e a efetiva prestação de serviços de assistência técnica, que iniciaram-se em 1987.

O voto vencido prolatado pelo ilustre Conselheiro Luís Alberto Bacelar Vidal, designado Relator do presente processo, fundamentou a manutenção da glosa no fato do contrato de assistência técnica e transferência de tecnologia não estar registrado no INPI. Nesse sentido, consignou:

6) Despesas com Assistência Técnica e Transferência de Tecnologia. Averbação no INPI.

Conforme defendido na Decisão recorrida há a imperiosa necessidade da pessoa jurídica registrar no INPI o contrato de assistência técnica e transferência de tecnologia para que possa deduzir tais desembolsos como despesas.

O fato de o contrato haver sido firmado em anos anteriores não dispensa tal obrigação, pois o que vale é que no ano relativo a apuração do imposto (fato gerador) esteja tal contrato em condição de atestar a efetiva transferência de tecnologia.

Deste modo poderia muito bem a empresa ter averbado o contrato em anos posteriores, aliás, o que tentou fazer e não teve êxito, conforme se tem notícia nos autos. O que se pode pressupor a inocorrência de tal transmissão, conforme análise do referido órgão.

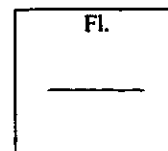
A Câmara, por sua vez, ao apreciar a matéria, manifestou-se no seguinte sentido:

A glosa das despesas em referência funda-se, em essência, no fato da recorrente não ter registrado, no INPI, contrato de assistência técnica e de transferência de tecnologia.

Entretanto, acolhendo a tese esposada pela recorrente, entendeu o colegiado que, na medida em que tal obrigação só surgiu em data posterior à celebração do contrato, a ausência de averbação no INPI não poderia se constituir em óbice ao aproveitamento dos gastos como redutor da base de cálculo do tributo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10880.017420/92-01
Acórdão nº : 105-16.865

Com efeito, somente com a edição, em 1988, do Decreto-Lei nº 2.433, é que surgiu a obrigatoriedade de registro no INPI dos contratos de assistência técnica e de transferência de tecnologia, não se identificando, no referido ato, norma que estabelecesse que os contratos assinados anteriormente deveriam, da mesma forma, se submeter a tal exigência.

...

Em convergência com o esposado pela Embargante, entendemos que, realmente, este Colegiado, ao apreciar a questão da dedutibilidade das despesas com assistência técnica e transferência de tecnologia aqui em discussão, não levou em consideração a legislação anterior, em especial as disposições do Código de Propriedade Industrial (Lei nº 5.772/71).

O artigo 126 do referido Código, estabeleceu:

...

Art. 126. Ficam sujeitos à averbação no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, para os efeitos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 5.648, de 11 de dezembro de 1970, os atos ou contratos que impliquem em transferência de tecnologia.

...

O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 5.648/70, estabelecia:

...

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem cometidas, o Instituto adotará, com vistas ao desenvolvimento econômico do País, medidas capazes de acelerar e regular a transferência de tecnologia e de estabelecer melhores condições de negociação e utilização de patentes, cabendo-lhe ainda pronunciar-se quanto à conveniência da assinatura ratificação ou denúncia de convenções, tratados, convênio e acordos sobre propriedade industrial.

...

Como se vê, não obstante o fato de a legislação anterior exigir a averbação no INPI dos contratos que implicassem em transferência de tecnologia, não existia na legislação tributária norma que condicionasse a dedutibilidade dos gastos relacionados com tais transferências a essa averbação.

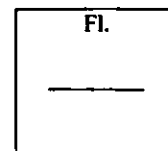
Tal norma só passou a existir a partir da edição da Instrução Normativa SRF nº 5, de 8 de janeiro de 1974, que, complementando as disposições da Lei nº 5.772, de 1971, estabeleceu:

...

I - A dedutibilidade das importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas, a título de aluguéis ou royalties pela exploração ou cessão de patentes ou pelo uso ou cessão de marcas, bem como a título de remuneração que envolva transferência de tecnologia (assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, projetos ou serviços técnicos especializados) somente será admitida a partir da averbação do respectivo ato ou contrato no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10880.017420/92-01
Acórdão nº : 105-16.865

Instituto Nacional da Propriedade Industrial, obedecidos o prazo e condições da averbação e, também, as prescrições contidas nos artigos 29 e seus §§, art. 30 e seu parágrafo único, art. 90 e seus §§ e art. 126 da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971.

...

Entretanto, como arguido pela interessada em suas peças de defesa, a jurisprudência encaminhou-se no sentido de que a mencionada Instrução Normativa, sendo norma de hierarquia inferior, não poderia criar uma obrigação da qual a lei não tinha tratado.

Transcreve-se, abaixo, manifestação do antigo Tribunal Federal de Recursos acerca da matéria.

TRIBUNAL: TFR ACORDÃO RIP: 05445248 DECISÃO: 28-10-1987

*PROC: AMS NUM: 0109706 ANO: ** UF: RS TURMA: 05 AUD: 26-11-87
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA*

TRIBUTARIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO. REGISTRO PREVIO DOS CONTRATOS DE TRANSFERENCIA DE ASSISTENCIA TECNICA NO INPI. EMPRESA DOMICILIADA NO TERRITORIO NACIONAL. DESCABIMENTO. RIR/80, INSTRUÇÃO NORMATIVA 005/74. CTN, ART. 99.

I- INCENSURAVEL A R. SENTENÇA MONOCRATICA QUE DISPOS QUE A SIMPLES LEITURA DO DISPOSTO PELO ART. 126 DO CODIGO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, PERMITE-NOS VERIFICAR QUE, EM TAL DISPOSITIVO NÃO SE CRIA OBRIGAÇÃO ALGUMA DE NATUREZA TRIBUTARIA. NELE SE EXIGE, TÃO SO PARA OS FINS DO ART. 2 DA LEI 5648/70, O REGISTRO DOS CONTRATOS DE TRANSFERENCIA DE TECNOLOGIA DO INPI. ASSIM, VER-SE EM TAL NORMA, ART. 126 DO CPI, UMA NORMA DE NATUREZA TRIBUTARIA, E IR ALEM DO QUE EXPRESSAMENTE PREVIO O LEGISLADOR, PORQUE AS RESTRIÇÕES TOCANTES A DEDUTIBILIDADE SO SÃO CABIVEIS A EMPRESAS DOMICILIADAS NO EXTERIOR.

II- NORMAS HIERARQUICAMENTE INFERIORES NÃO ALCANÇAM DISPOSIÇÕES DE TEXTO HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. (RIR/80, INSTRUÇÃO NORMATIVA 005/74, CTN, ART. 99).

III- CARACTERIZADO O JUSTO RECEIO, IMPÕE-SE A CONCESSÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

IV- REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

Enfrentando essa questão, a autoridade de primeira instância argumentou que as manifestações jurisprudenciais trazidas pela interessada eram, todas, relativas a período anterior à edição do Decreto-Lei nº 2.433, de 1988.

Cabe notar que, relativamente aos efeitos das disposições do referido Decreto-Lei, a Câmara entendeu que, na medida em que a obrigação de averbação surgiu em data posterior à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10880.017420/92-01
Acórdão nº : 105-16.865

celebração do contrato, a sua ausência não poderia constituir óbice ao aproveitamento dos gastos como redutor da base de cálculo do tributo.

Quanto as considerações da Embargante no sentido de que a Câmara deveria ter se manifestado sobre a ocorrência de ato jurídico perfeito ou de direito adquirido para afastar a incidência de norma de ordem pública que se entende ter sido editada após a vigência do contrato, entendemos que a matéria não pode ser apreciada em sede em Embargos, eis que não atende os pressupostos para tal.

Assim, voto no sentido de acolher parcialmente os Embargos de Declaração para, sanando a omissão no Acórdão nº 105-15.993, de 21 de setembro de 2006, ratificar a decisão ali exarada.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2008.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES